



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 465/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 03.10.2001**

**PROCESSO Nº 1/0032/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/20013616**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: TRANSECON TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

**EMENTA: ICMS/Trânsito de Mercadorias – Não-Incidência. Operação objeto de contrato de locação.** – operação interestadual - autuação sob o escopo da não apresentação do contrato de locação, considerou o documento fiscal inidôneo para acobertar a operação. Ação Fiscal *Improcedente*. Motivo: Elementos inconsistentes da acusação – essencialidade das provas contidas nos autos não conduziram à convicção de insubsistir a infração apontada. Mantida a decisão *absolutória*, de 1ª instância. Recurso oficial conhecido e improvido. Votação unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o autuante no texto relatorial do Auto de Infração da consideração de inidoneidade de documento fiscal (nº 034169) emitido por *Fitness do Brasil Import. Export. Ltda.*, contra *GTL Academia Ltda.*, por omitir o contrato de locação oneroso de aluguel, e assim, por entender que a operação não guardava compatibilidade com a operação.

Ao derredor da presente imputação fiscal, o mui zeloso representante do fisco cearense discorreu em considerações de seu propósito, com transcrição de dispositivos do Código Comercial Brasileiro, notadamente, o que referencia a questão contratual.

## IMPUGNAÇÃO

O autuado ingressou com Impugnação aduzindo as seguintes razões:

1. Que firmou contrato de locação com a empresa *GTL Academia Ltda.*, sediada em Fortaleza, de aparelhos de ginástica e para acobertar o transporte dos equipamentos emitira documento fiscal objeto da consideração de inidoneidade.
2. Demonstra, pela juntada que faz, à defesa, o contrato celebrado, firmado em data anterior à lavratura do auto de infração.

## DO PEDIDO

Requer então, na qualidade de terceiro interessado, que se veja declarada, em grau de preliminar:

- a) A nulidade, sob o crivo de que não há qualquer identificação de quem fora o autor da ação fiscal, considerando tratar-se, o auto de infração, de peça apócrifa, daí, conceber-lhe sem validade jurídica.
- b) caso adentre o mérito, julgue-se por improcedente, em face dos motivos produzidos – a demonstração/apresentação de contrato de locação.

No julgamento de 1ª instância decidiu, a r. julgadora, pela improcedência, sujeitando tal decisão ao reexame necessário, por onde, a partir da Consultoria, com aprovo do eminente Procurador do Estado, fora mantido o entendimento manifesto na decisão revisanda.

É o relatório.

ARGB



## VOTO DO RELATOR

Todo o desate da questão se esboça na informação derivada da prova, que repousa nos autos. Bem de ver que do documento fiscal desponta dados adicionais (embora registrados empós à sua emissão) de que a mercadoria ou equipamentos seguiam a título de locação, logo, sem incidência do imposto/ICMS.

Foi desde o julgamento singular, como exarou-se que “a irregularidade denunciada na exordial não reveste de força probante à sustentação do feito fiscal, mormente levando-se em consideração as razões apresentadas pela defendente.”

Compulsando a legislação tributária do Ceará não se olvida determinação por exigência de acostar aos documentos fiscais de remessa, quando da entrada no Estado, do Contrato de Locação de Equipamentos, ensejando, de antemão, motivo para assinalar inidoneidade de documento fiscal.

Operando-se a não-incidência do imposto sobre operações resultantes de Locação (como soe ocorrer também no Comodato e no Arrendamento Mercantil), a teor do Dec. nº 24.569/97 – RICMS -, art. 4º, VIII, reproduzindo idêntica e literal disposição contida na Lei nº 12.670/96, a qual faz tornar incabível o lançamento tributário efetuado, o qual se posta desagasalhado de suporte legal necessário a sustentar-lhe.

À vista do exposto, considero:

- a) Demonstrado o interesse de agir, face possibilidade de resultar prejudicado o proprietário (remetente/locador) dos equipamentos/mercadorias;
- b) Rejeito a preliminar suscita, sob o escopo de sua natureza, - relativa -, e passível de elucidação, preferindo cingir-me, de pronto ao mérito, acostando-me ao mesmo entendimento exarado na instância singular, pelo que, de pronto:



VOTO,

Pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento e confirmar – por improcedente -, a decisão revisanda. Mantenho-me em mesma lateral ao entendimento também sugerido pela Consultoria/Procuradoria Geral do Estado.

*É pois este o meu voto.*

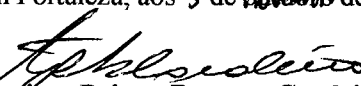
ARGB

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSECON TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento e confirmar a decisão **absolutória**, - *improcedência* -, exarada em instância singular, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 5 de novembro de 2.001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª Câmara

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
Conselheiro Relator

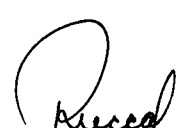
  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

  
Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

  
Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Matheus Miana Neto  
Procurador do Estado

  
Roberto Sales Faria  
Conselheiro

  
Raimundo Aguiar Moraes  
Conselheiro

  
André Luís Fontenele Santos  
Conselheiro

  
Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

Consultor Tributário